

CONGRESSO NACIONAL

| 1. | EIIQUETA | | |
|----|----------|--|--|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

MPV 766 00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| o7.02.2017 | 3. ME | 3. MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017 | | | | |
|-----------------|--|--------------------------------------|--------------|--------|--------------------|--|
| 4. | DEPUTADO HUGO LEAL 5. n.º do prontuário 306 | | | | | |
| 1. □ Supressiva | 2. 🗌 substitutiva | 3. X modificativa | 4. ☐ aditiva | 5. 🗌 S | ubstitutivo global | |
| 7. página | 8. artigo | Parágrafo | Inciso | | alínea | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta à Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, alterações na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Lei nº 9.250,

de 26 de dezembro de 1995.

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. xx O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

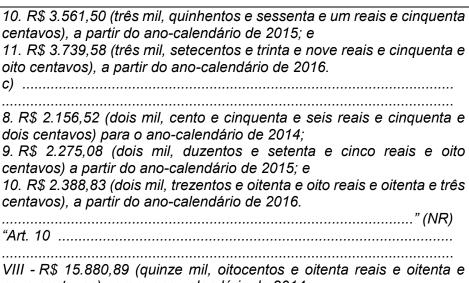
"Art.1°

X - a partir do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.999,18 | - | - |
| De 1.999,19 até 2.967,98 | 7,5 | 149,94 |
| De 2.967,99 até 3.938,60 | 15 | 372,54 |
| De 3.938,61 até 4.897,91 | 22,5 | 667,94 |
| Acima de 4.897,91 | 27,5 | 912,83 |

| | Art. xx A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a |
|----------------|---|
| vigorar com as | seguintes alterações: |
| | "Art.6° |
| | |
| | XV |
| | h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), a partir do ano-calendário de 2016 |
| | (NY) |
| | Art. xx A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a |
| vigorar com as | seguintes alterações: |
| | "Art.4" |
| | - - |
| | h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e j) R\$ 199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2016. |
| | VI |
| | h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016. |
| | |
| | |
| | <i>II-</i> |
| | b) |
| | 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; |



VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e X - R\$ 17.592,06 (dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos) a partir do ano calendário de 2016.

......" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estimativas do Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apresenta uma defasagem de mais de oitenta por cento¹, como segue:

Tabela Progressiva Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada

| Ano-Calendário 2016 | | | | em R\$ |
|---------------------|----------|----------|----------|----------|
| De | Até | Correção | Alíquota | Dedução |
| 0,00 | 3.454,65 | 81,44% | isento | 0,00 |
| 3.454,66 | 5.128,79 | 81,44% | 7,50% | 259,10 |
| 5.128,80 | 6.870,55 | 83,16% | 15,00% | 643,76 |
| 6.870,56 | 8.584,67 | 84,04% | 22,50% | 1.159,05 |
| acima de | 8.584,67 | 84,92% | 27,50% | 1.588,28 |

Dedução por Dependente*: R\$ 346,95

Educação - Dedução anual individual**: R\$ 6.517,55

Parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma dos contribuintes com mais de 65 anos***: R\$ 3.454,65

https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=aW1hZ2VzL2VzdHVkb3Mvb3V0cm9z LzIwMTYvRGVmYXNhZ2VtSVIxOTk2MjAxNmRlejIwMTZfVmYzLnBkZnww Acesso em 6 fev 2017.

¹ DEPARTAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS DO SINDIFISCO NACIONAL. A Defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física. Sindifisco Nacional: Brasília, 2017. Disponível a partir do endereço:

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação ano passado², o próprio Governo Federal previa a correção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em cinco por cento, o que não foi feito.

Mais grave do que isso é o fato de que o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Eduardo Guardia, afirmou que não se fazia necessário nenhum aumento de imposto, pois, caso contrário, isso teria sido feito com o envio da proposta orçamentária³.

Uma vez que a correção do imposto de renda prometida em 2016 não foi implementada, estamos apresentando a presente Emenda com este objetivo, ressaltando que a renúncia de receitas será mais do que compensada com a retomada do ritmo da atividade econômica.

Por essas razões justifica-se a presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL PSB/RJ

A título de exemplo, consulte-se a seguinte matéria publicada no sítio G1 na Internet: http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/08/proposta-de-orcamento-de-2017-contem-reajuste-de-5-na-tabela-do-ir.html
Acesso em 6 fev 2017.

³ Conforme a mesma matéria citada.